



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ITAITUBA/PA**

PROCEDIMENTO: Notícia de Fato nº 1.23.008.000152/2021-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito os Procuradores da República signatários, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **O.M. DTVM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.495.073/0001-18, sediada na Av. Cidade Jardim, n. 400, conjuntos 171, 172, 163, 174 e 176, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP 01454-000, telefones (11) 3218-0999 e (11) 3218-0990, e-mail CONTABIL@OMDTVM.COM e HAROLDO@OMDTVM.COM, representada por seus sócios-administradores, Aquiles Pereira Salerno Junior, titular do CPF n. 463.836.979-00, com domicílio na Rua Belo Horizonte, n. 1037, apt. 302, Londrina/PR, CEP 86020-060, OU na Rua Itacolomi, n. 625, apt. 151, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP 01239-020, telefones (11) 3231-1211 / (11) 97852-8584; e Mauriciano Vital Gomes Cavalcante, titular do CPF n. 064.138.398-30, com domicílio na Rua das Figueiras, n. 1863, apt. 91-B, Campestre, Santo André-SP, CEP 09080-371, telefones (11) 97556-5020 e (11) 32180992, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

Recentemente publicado, o estudo "Legalidade da produção de ouro no Brasil", desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais em colaboração com o Ministério Público Federal, apresenta um protocolo para a identificação de evidências de irregularidades na produção de ouro.



O protocolo se fundamenta no cruzamento de imagens de satélite, de algoritmos de classificação de uso do solo elaborados pela Agência Espacial Europeia, de dados georreferenciados do DETER/INPE-MINERAÇÃO¹, de dados do SIGMINE, da ANM, situando espacialmente os polígonos em que incidentes requerimentos de pesquisa e de títulos minerários, e de dados da CFEM (contribuição financeira por exploração mineral), registrando as quantidades de ouro introduzidas no mercado nacional, a identidade dos respectivos compradores e os títulos de lavra que embasariam a extração do minério.

O estudo da UFMG descortina com impressionante acurácia os descaminhos do ouro brasileiro e conduz a uma perturbadora epifania sobre a extração ilegal de ouro procedente de áreas proibidas, como as terras indígenas.

Em que pese a notória ausência de controles efetivos sobre a produção mineral brasileira, o estudo tem o mérito de sistematizar as informações disponíveis e revelar o tamanho da prática sistemática e generalizada do esquema criminoso denominado “esquentamento”, no qual a produção aurífera de garimpos ilegais ingressa no mercado regular mediante a falsa indicação do local de origem do minério, que acaba circulando livremente até a exportação.

Da produção de 30,4 toneladas de ouro do Estado do Pará, no período de 2019 a 2020, ao menos cerca de 17,7 toneladas (58,4%) foram extraídas com falsa indicação de origem, seja pelas evidências de extrapolação dos limites autorizados para a lavra pela ANM, seja pela indicação de áreas de floresta intacta ou sem título de lavra vigente como origem do ouro.

Estas últimas modalidades de falseamento, aqui denominadas de “esquentamento chapado”, viabilizaram a introdução em circulação de 5,4 toneladas de ouro de origem ilegal (quase 18% do total produzido pelo Estado do Pará) apenas nos municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, onde se situam terras indígenas dos povos Munduruku e Kayapó.

Após solicitação do Ministério Público Federal, a Universidade Federal de Minas Gerais compartilhou os dados públicos – repise-se – relativos à identidade dos principais compradores de ouro com origem ilegal nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, compreendida a ilegalidade a partir da indicação, como origem do minério, de permissões de lavra garimpeira inexploradas, temporalmente vencidas ou não ainda emitidas (procedimentos em fase de requerimento).

Com base nos dados que subsidiaram a pesquisa elaborada pela Universidade Federal de Minas Gerais, constatou-se que a **requerida, O.M. DTVM,**

¹O DETER/Mineração, produto do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, visualiza traços do desmatamento causados por atividade minerária na Amazônia e no Cerrado



individualmente, declarou-se, ao recolher a CFEM, adquirente de 1.080,51 de ouro com origem claramente ilegal comercializado nos três municípios-alvo.

A presente ação civil pública busca responsabilizá-la pelos danos ambientais e socioambientais atrelados à exploração ilegal do ouro que ela, por intermédio dos atos de aquisição, incorporou ao mercado lícito nacional. Objetiva, também, a adoção de medidas preventivas a danos futuros, notadamente por meio da implementação de mecanismos eficientes de *compliance*.

1.1. Da aquisição de ouro por parte da O.M. DTVM

A O.M. DTVM, ora requerida, entre os anos de 2019 e 2020, adquiriu, consoante as suas próprias declarações por ocasião do recolhimento da Contribuição Financeira por Exploração Mineral (CFEM), 1.080,51 kg de ouro com origem ilegal, porquanto vinculados a permissões de lavra garimpeira nos municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA, onde, segundo imagens de satélite, não houve exploração mineral.

Explique-se que o recolhimento de contribuição financeira sobre exploração mineral, cobrança fundamentada no artigo 20, §1º, da Constituição Federal, deve ser empreendida pelo primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme previsto no artigo 2º-A, II, da Lei n. 8.001/1990.

A guia para recolhimento da contribuição é gerada pelo *site* da Agência Nacional de Mineração² e exige, do contribuinte, que informe seu CNPJ, a substância cuja aquisição ensejou a incidência tributária e o número dos processos administrativos em que exarados os títulos de lavra a amparar a regularidade da extração mineral.

Entre 2019 e 2020, a **O.M. DTVM**, na condição de primeira adquirente, declarou ter adquirido ouro proveniente de 127 PLGs cujas poligonais, constantes no SIGMINE, sistema da Agência Nacional de Mineração, incidem integralmente sobre áreas florestadas. Essas permissões de lavra garimpeira são as seguintes:

855844/1996	855164/1995	855194/1995	855232/1995	855255/1995	850733/2019
855845/1996	855165/1995	855195/1995	855234/1995	855258/1995	850908/2017
855855/1996	855167/1995	855198/1995	855235/1995	855259/1995	851109/2012
855864/1996	855170/1995	855199/1995	855236/1995	855260/1995	851110/2012

²<https://app.anm.gov.br/BoletosCfem/NaoDivida/CFEM>

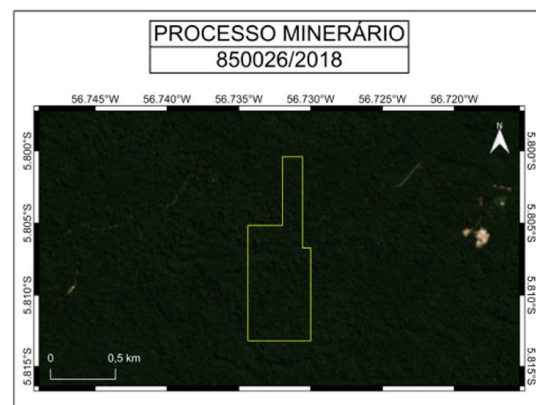


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

855865/1996	855171/1995	855201/1995	855237/1995	855261/1995	851112/2012
850021/2018	855172/1995	855202/1995	855238/1995	855262/1995	851114/2012
850023/2018	855173/1995	855203/1995	855240/1995	855263/1995	851120/2012
850024/2018	855174/1995	855204/1995	855241/1995	855264/1995	851138/2017
850026/2018	855175/1995	855205/1995	855242/1995	855265/1995	851139/2017
850033/2018	855176/1995	855206/1995	855245/1995	855267/1995	851188/2013
850034/2018	855178/1995	855207/1995	855246/1995	855268/1995	851193/2017
850035/2018	855180/1995	855209/1995	855247/1995	855270/1995	851197/2013
850036/2018	855183/1995	855210/1995	855248/1995	855271/1995	851202/2013
850037/2018	855184/1995	855211/1995	855249/1995	855272/1995	851206/2013
850038/2018	855185/1995	855212/1995	855250/1995	850671/2015	853136/1994
855153/1995	855186/1995	855213/1995	855251/1995	850672/2015	853161/1994
855154/1995	855187/1995	855214/1995	855252/1995	850119/2018	
855157/1995	855188/1995	855220/1995	855253/1995	850134/2016	
855158/1995	855190/1995	855223/1995	855254/1995	850266/2018	
855160/1995	855191/1995	855224/1995	850144/2018	850306/2018	
855161/1995	855192/1995	855227/1995	850186/2018	850521/2018	
855163/1995	855193/1995	855228/1995	850264/2018	850580/2018	

Todas as poligonais relativas às permissões de lavra garimpeira exaradas nos processos administrativos citados foram examinadas e evidenciaram-se áreas de floresta, sem qualquer cicatriz ou traço de prévia exploração mineral.

Mostrem-se alguns exemplos de áreas não exploradas e declaradas pela **O.M. DTVM** como origem de ouro, constantes dos estudos conduzidos pela UFMG:





A circunstância de uma quantidade de ouro ser vinculada, por ocasião do recolhimento de CFEM, a uma permissão de lavra garimpeira na qual a exploração mineral nunca ocorreu revela que esse ouro, em realidade, é proveniente de outra origem.

E essa origem, com elevado grau de certeza, situa-se nos garimpos ilegais abundantes nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA – ou até em outros Municípios e áreas garimpeiras na Amazônia.

De fato, segundo demonstrado pelo estudo “Legalidade da produção de ouro no Brasil”, 96% das cicatrizes de mineração na Amazônia não incidem sobre polígonos declarados como origem do ouro por ocasião do recolhimento de CFEM³.

Considerando que o DETER/Mineração apenas monitora Amazônia e Cerrado, demonstra-se como prevalece, no bioma amazônico, e em especial no Pará, a dimensão de ilegalidade, a exigir que a produção ilegal de ouro seja incorporada ao mercado mediante procedimentos de “esquentamento”.

Conforme apontado pela UFMG:

*“Os dados do DETER fornecem evidências sobre o tamanho do impacto da mineração ilegal, cuja verdadeira proveniência está sendo ocultada. Do início de 2019 até final de 2020, o DETER identificou 21 mil hectares de desmatamento para mineração, sendo 84% dessa área localizada no estado do Pará, 7% no Mato Grosso e 6% no Amazonas (Tabela S17). **Somente 4% desse total ocorreu dentro da área dos processos minerários citados na CFEM como origem do ouro, sugerindo a prevalência do garimpo ilegal. Também, do total desmatado no período para mineração, 5 mil ha ocorreram dentro de terras indígenas homologadas, com destaque para a TI Kayapó, com 2.137 ha, e Munduruku com 1.925 ha, ambas localizadas no Pará (Tabela S18).”** [g.n.]*

Uma das formas de esquentamento é, justamente, a vinculação do ouro a Permissões de Lavra Garimpeira validamente emitidas pela Agência Nacional de Mineração e temporalmente vigentes.

Com os atuais mecanismos de controle de circulação do ouro, que se resumem à exigência de estar o mineral acompanhado por nota fiscal física ou, no caso de momento anterior à primeira aquisição, de cópia da respectiva PLG ou do documento

³Ou seja, os polígonos declarados como origem do ouro por ocasião do recolhimento de CFEM abrangem apenas 4% das cicatrizes de mineração identificáveis por meio do DETER na Amazônia Legal



autorizativo de transporte⁴, o esquentamento do ouro de origem ilegal sói ocorrer, na primeira aquisição, mediante simples consignação de uma origem distinta daquela efetiva. A partir de então, formalmente, o ouro passa a ter aparência de legalidade.

Foi o que ocorreu, com preponderância, no caso concreto: a requerida **O.M. DTVM** adquiriu 1.080,51 kg de ouro, entre 2019 e 2020, nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA, em regra vinculados a áreas nas quais nunca houvera, de fato, exploração mineral, embora houvesse PLGs vigentes, emitida pela ANM. Trata-se, portanto, de origem falsa.

A requerida **O.M. DTVM** promoveu, portanto, compras de produtos, suprimentos, marcados pela ilegalidade. Pior: ela auferiu ganhos econômicos a partir dessa ilegalidade, incorporando o minério ilegal a suas atividades econômicas regulares.

Esclareça-se que a requerida poderia, com medidas relativamente simples, reduzir substancialmente o grau de ilegalidade para o qual contribui mediante aquisição de ouro com origem ilegal. Poderia, por exemplo, promover consultas simples e certificadas ao *site* da ANM, a fim de avaliar se a PLG indicada como origem encontra-se vigente, refere-se efetivamente a ouro ou se está atrelada de algum modo à pessoa que se apresenta como vendedor.

Poderia, ainda, desenvolver mecanismos, *softwares*, aplicativos ou outros que permitissem verificar se a suposta área de origem do ouro, de fato, apresenta traços de mineração.

Nenhuma dessas formas de cuidado, contudo, foi adotada pela empresa, que se fia cegamente em uma má interpretação da previsão de boa-fé do adquirente, incorporada ao artigo 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013.

1.2. Da Política de Responsabilidade Socioambiental da O.M. DTVM

Segundo consignado no sítio virtual da empresa requerida⁵,

⁴Lei n. 12.844/2013. Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador. (...)

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.



"A Ourominas é uma empresa especializada em soluções financeiras no mercado de ouro ativo financeiro para investidores ou para consumo industrial e no mercado de câmbio de moedas estrangeiras para turismo e negócios internacionais.

Credenciada junto ao Banco Central, CVM (Comissão de Valores Mobiliários) ANORO, AMAGOLD e KITCO, a Ourominas possui experiência de mais de 30 anos no mercado, demonstrando assim sua credibilidade no setor.

Formada por executivos com larga experiência no ramo, a Ourominas conta com profissionais altamente qualificados prontos para um atendimento personalizado e diferenciado para cada perfil de cliente.

A Ourominas possui mais de 80 lojas – entre próprias e credenciadas autorizadas – espalhadas pelo Brasil, e esse número só vem aumentando no decorrer dos anos."

Como instituição financeira regida pelo Banco Central do Brasil, a **O.M. DTVM** encontra-se obrigada ao desenvolvimento de uma Política de Responsabilidade Socioambiental, na forma da Resolução n. 4.327/2014 do BACEN. A política deve incluir "princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas", bem como ações estratégicas relacionadas à governança e ao gerenciamento do risco socioambiental.

A Política de Responsabilidade Socioambiental da **O.M. DTVM** não estava disponibilizada em seu sítio virtual na data do ajuizamento da presente ação civil pública, sequer em forma sucinta.

Tal circunstância já denota a desconsideração, por parte da empresa, de suas responsabilidades de publicização ampla dos riscos ambientais e socioambientais atrelados à sua atividade – já que ela adquire ouro em regiões auríferas com altíssima incidência de ilegalidade e onde os danos ambientais e socioambientais associados ao garimpo ilegal são notórios.

Além disso, a empresa ignora seu **próprio dever de implementar mecanismos capazes de prevenir a aquisição de ouro com origem ilegal** – e portanto de desvincular-se de eventuais danos ambientais e socioambientais vinculados a esses garimpos.

⁵V <https://ourominas.com/om/quemsomos.html>



A minoração da relevância da Política de Responsabilidade Socioambiental, que sequer é trazida a público, mostra o descompromisso efetivo da requerida para com a garantia da origem de seus suprimentos, colaborando para a perpetuação da atitude de cegueira deliberada em face da aquisição de ouro com origem espúria e para a proliferação dos danos associados a essa atividade, em especial na área-foco da presente ação civil pública, qual seja, os municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA.

1.3. Dos danos associados ao garimpo em Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA

Embora seja notório, cumpre lembrar, ainda que sucintamente, como o garimpo ilegal de ouro, origem de parcela do minério adquirido pela requerida, contribui para a violação a direitos das comunidades tradicionais – sobretudo indígenas – nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, bem como para a perpetração de danos ambientais de elevado impacto.

Com efeito, os garimpos ilegais nas Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza, no município de Jacareacanga/PA, são responsáveis pela violação massiva, generalizada e sistemática aos direitos mais fundamentais do povo indígena Munduruku, como o direito à vida, à integridade física e cultural, à terra e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais. Nos últimos dois anos, o cenário adquiriu contornos ainda mais trágicos, com a expansão desenfreada dos garimpos e com a invasão do território pelo crime organizado paramilitar, como revelaram as recentes Operações Divitia 7091 e Bezerro de Ouro⁶.

Além da amplamente noticiada expansão de 363% nos índices de desmatamento nas referidas terras indígenas⁷, a atividade garimpeira vem provocando a contaminação dos indígenas por mercúrio em níveis alarmantes, bem superiores aos valores de segurança fixados pela Organização Mundial da Saúde⁸, e comprometendo sua segurança alimentar e nutricional. O Ministério Público Federal em Itaituba também apura denúncias de exploração sexual de mulheres e crianças e de tráfico de armas e de drogas, associados à atividade garimpeira.

⁶Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-federal-torna-reus-invasores-do-territorio-munduruku-pa-por-extracao-ilegal-de-ouro>>

⁷Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-dois-anos-garimpo-aumenta-em-363-degradacao-da-terra-indigena-munduruku-2504016>>

⁸Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>>



O fortalecimento do crime organizado no território Munduruku acontece sob o olhar do Estado brasileiro, que não tem sido minimamente capaz de agir de forma eficiente e coordenada na repressão às atividades criminosas nas Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza. Em que pese o longo histórico de reivindicação do povo Munduruku⁹ e da insistência extrajudicial e judicial deste órgão ministerial¹⁰, incursões *in loco* para reprimir a atividade criminosa têm sido realizadas em quantidade e magnitude absolutamente insuficientes.

Nos últimos meses, a região de Jacareacanga/PA, onde se concentra a maior parte do povo indígena Munduruku, tem sido palco de conflitos cada vez mais violentos. A etnia experimenta rupturas internas talvez inconciliáveis que têm como pano de fundo a omissão do estado frente a essa população, o deslumbramento com os bens de consumo proporcionados pelo ouro e as diferentes visões de mundo sobre o que é desenvolvimento e sobre o papel e significado das terras indígenas, tudo alimentado pela possibilidade livre de inserção do ouro ilegalmente extraído nas terras indígenas no mercado nacional, situação da qual se beneficia a requerida.

Em relação aos danos ambientais associados ao garimpo ilegal de ouro, o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE), por meio do DETER, apurou que, do início de 2019 até final de 2020, 21 mil hectares de desmatamento produziram-se na Amazônia para fins de mineração, sendo 84% dessa área localizada no estado do Pará, 7% no Mato Grosso e 6% no Amazonas. Apenas 4% desse desmatamento se deu dentro de áreas indicadas, por ocasião do recolhimento de CFEM, como efetiva origem de ouro, o que demonstra o aumento da produção mineral amazônica no período às custas do crescimento da atividade ilegal¹¹.

Do importe total desmatado na Amazônia para fins de mineração entre 2019 e 2020, mais de cinco mil hectares de destruição incidiram sobre terras indígenas homologadas em que há exploração ilegal de ouro, com destaque para as TIs Kayapó (2.137 hectares) e Munduruku (1.925 hectares), ambas localizadas na Região Sul do Pará, sob influência da BR-163 (Rodovia Federal Cuiabá-Santarém).

A ONG Conservação Estratégica (CSF)¹², ao desenvolver tecnicamente calculadora com a finalidade de identificar e valorar danos ambientais e socioambientais

⁹Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recebe-carta-do-povo-munduruku-contra-o-garimpo-ilegal-em-suas-terra>>

¹⁰Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-fiscalizacoes-periodicas-contra-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-munduruku>> e <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-quer-intervencao-federal-no-pa-para-deter-conflito-entre-garimpeiros-e-indigenas-em-jacareacanga-e-entorno>>

¹¹Dados do estudo “Legalidade da produção de ouro no Brasil”, da UFMG.

¹²A CSF (Conservation Strategy Fund) estuda, desenvolve e aplica ferramentas econômicas para fortalecer esforços conservação de recursos naturais ao redor do mundo, especializando-se em avaliar os verdadeiros



associados à exploração ilegal de ouro na Amazônia, em parceria com o Ministério Público Federal, listou uma série de efeitos nocivos associados à prática econômica ilícita na região¹³.

Se tomado o exemplo da TI Munduruku, com seus 1.925 hectares desmatados em função da exploração ilegal de ouro entre 2019 e 2020, e considerada a predominância de garimpo de aluvião, a calculadora arrola danos como a perda de serviços ecossistêmicos e de possibilidades de exploração econômica da floresta, citando o caso dos serviços de estocamento de carbono e de proteção à biodiversidade, bem como de viabilização de exploração de agroflorestas e de outras atividades extrativistas vegetais. Ainda aponta danos associados diretamente ao desmatamento, que exigiriam atividades de recuperação florestal, com medidas de controle de erosão e de recuperação da superfície do solo.

São citados também os efeitos do garimpo sobre rios, como o comprometimento da água potável, da pesca e do uso recreativo dos recursos hídricos, bem como o impacto direto relacionado à movimentação de sedimentos pela atividade extrativa. Segundo os estudos da CSF, para cada quilograma de ouro extraído, cerca de 15 mil metros cúbicos de sedimentos são movimentados, ocasionando erosões, assoreamentos e sedimentações nas calhas dos cursos d'água. A solução desses problemas ambientais perpassa por medidas como a dragagem de sedimentos, o aterramento de cavas e a recuperação florestal de matas ciliares, tudo com alto custo.

Vale lembrar que, em 2018, a Polícia Federal elaborou laudo pericial avaliando justamente o impacto do lançamento de sedimentos no Rio Tapajós em função do garimpo. O resultado foi desconcertante: **a cada onze anos, o Tapajós submete-se a um desastre equivalente ao rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG**, se considerada a massa de sedimentos movimentada pela garimpagem. Se acaso adotado como parâmetro o volume de sedimentos, a frequência do desastre é ainda maior, já que os sedimentos de Mariana/MG eram mais densos do que aqueles derivados do garimpo. Só no século XXI, isso implicaria, até o momento, dois desastres equivalente ao da Samarco na bacia do Rio Tapajós, com todos os danos ambientais e socioambientais consequentes¹⁴.

Finalmente, a calculadora demonstra o impacto do garimpo sobre comunidades, apurando que a extração de cada quilograma de ouro utiliza, em média,

custos das formas habituais de desenvolvimento e em quantificar o valor inerente à natureza e seus serviços ecossistêmicos. Busca, com isso, gerar soluções ambientais financeiramente viáveis, cientificamente embasadas e socialmente justas. V. <https://www.conservation-strategy.org/about>.

¹³V. <http://calculadora.conservation-strategy.org/#/>

¹⁴ Laudo disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/Laudo-pericial-Tapaj%C3%B3s.pdf>



2,6 quilogramas de mercúrio, dos quais 13% são despejados nos rios. Considerado o índice conservador de dispersão de 100km, o garimpo em Jacareacanga, local da TI Munduruku, atingiria mais de 34 mil pessoas, sujeitas a ocorrências como problemas neuropsicológicos, menor índice de QI entre crianças, maior probabilidade de infarto do miocárdio e hipertensão, tudo com altíssimo custo para o sistema de saúde local.

Não por acaso, os últimos estudos sobre exposição do povo Munduruku ao mercúrio trazem resultados alarmantes: nas aldeias próximas aos locais de extração de ouro, nove em cada dez indígenas apresentam altos índices de contaminação pelo metal pesado, e mais de 15% das crianças apresentam problemas em testes de neurodesenvolvimento¹⁵.

A solução aventada pelo Ministério da Saúde é mais escatológica ainda: a “reeducação alimentar” dos Munduruku, para que evitem peixes carnívoros em sua alimentação diária¹⁶. O pescado é a base da alimentação tradicional desse povo, assim como de muitos outros povos da Amazônia. Não é apenas a sobrevivência física de que se trata aqui, portanto, mas da sobrevivência da própria identidade indígena Munduruku, afetada pelo garimpo ilegal, pelos danos ambientais disso derivados e pela convivência de empresas como a requerida na incorporação do ouro ilegal em sua cadeia de suprimentos.

Tudo isso considerado, **os danos ambientais e socioambientais apurados na TI Munduruku apenas para 2019 e 2020, em termos monetários, ultrapassam R\$ 1 bilhão de reais, segundo a estimativa da Calculadora do Garimpo, desenvolvida pela CSF em parceria com o MPF.**

Ao deixar de adotar medidas sérias e efetivas de *compliance*, e ao deixar até de levar em conta esses dados ao exercer sua atividade econômica e ao elaborar sua política e suas práticas de responsabilidade socioambiental, a requerida colabora para quadros como esse, em que perdem o meio ambiente, as comunidades tradicionais dele dependentes e, em última análise, a coletividade, excetuados os diretamente beneficiados pela extração irregular.

2. DO DIREITO

2.1. Do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito

¹⁵V. <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

¹⁶V. <https://piaui.folha.uol.com.br/desensinando-a-pescar/>



fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há um conceito único de meio ambiente no Brasil. Há, decerto, um conceito legal e vários doutrinários. O primeiro pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81. É a letra da lei: (entende-se por) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entre os conceitos de meio ambiente colhidos na doutrina, destaca-se o ensinamento de José Afonso da Silva: "O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"¹⁷.

Definido o objeto (embora ainda não o bem jurídico), deve-se entender por direito fundamental ao meio ambiente **o direito titularizado pela coletividade de todos os seres humanos a que seja preservado o equilíbrio do meio ambiente, de modo que somente sejam seus elementos e recursos utilizados ou modificados de maneira responsável, visando à manutenção dos ecossistemas e do modo de vida humana na Terra, bem como da riqueza biológica, e à proteção da vida em todas as suas formas e, em especial, da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade humana.**

O direito constitucional ao meio ambiente é entendido como direito fundamental de terceira dimensão, sendo talvez o mais típico desta. É o chamado direito de solidariedade¹⁸, pois, em sua concepção original, firma-se na solidariedade entre os povos e as gerações.

É o que reconheceu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgado paradigmático que reconheceu o caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

¹⁷Direito Ambiental Constitucional. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

¹⁸Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 294



O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração– constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995]

No texto do voto condutor do julgamento, prolatado pelo Min. Celso de Mello, ele prossegue:

"(Trata-se de) um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que assiste ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na integridade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social."
[MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995]

Classicamente, concebe-se a solidariedade ambiental como intergeracional, vale dizer, como solidariedade entre gerações diversas de pessoas. Atualmente, porém, observam-se os danos causados e os perigos gerados à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (como, p. ex., grandes catástrofes, tufões, furacões, tsunamis, secas, alagamentos, pandemias etc., bem como secamento dos rios e ameaça ao abastecimento de água nos centros urbanos) estão ocorrendo ainda dentro da mesma geração. O risco já afeta a geração atual, agregando e avolumando a dimensão do risco que se projeta para as gerações futuras.



Nesse contexto, a relevância do caráter de solidariedade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se acentua. E essa solidariedade é dada pelo dupla dimensão difusa desse direito: se o direito ao meio ambiente saudável é um direito titularizado por todo ser humano, no polo passivo do dever correlato, por sua vez, também estão todos os sujeitos – públicos ou privados – que, com suas condutas, podem gerar ofensa ao bem jurídico ambiental. Vale dizer: assim como os direitos, os deveres de solidariedade existem para todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas.

De fato, no corpo do art. 225 da Constituição da República, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dito que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, tem-se aqui dois tipos de sujeitos responsáveis pelo dever ambiental fundamental: i) o Poder Público; ii) os entes privados (“coletividade”).

O Poder Público cumpre com seu dever fundamental por meio das medidas específicas previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo e de outras ações idôneas ao alcance do mesmo objetivo.

Os particulares, como a empresa ré, cumprem seus deveres ambientais fundamentais de duas formas básicas: i) deixando de praticar atos que causem degradação ambiental; ii) adotando medidas de cuidado (ou seja, deixando de se omitir), evitando que impactos ambientais negativos sejam produzidos com sua colaboração.

Qualquer falha, no campo do adimplemento desses deveres fundamentais gerais de não causar danos ao meio ambiente e de agir diligentemente, visando a prevenir danos, enseja a responsabilidade civil do agente particular omissivo, responsabilidade que, de sua parte, também encontra fundamento na Constituição Federal.

2.2. Da natureza constitucional da responsabilidade civil ambiental

O art. 225, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação de danos causados ao meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§3º. *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O sistema de responsabilidade erigido pela Constituição da República é tríplice: a resposta do ordenamento jurídico ao dano ambiental pode consumir-se mediante sancionamentos penal e administrativo, cumulativamente, e ainda mediante imposição da obrigação de reparar os prejuízos causados aos ecossistemas.

O cúmulo previsto normativamente entre as distintas modalidades de responsabilidade – penal, administrativa e civil – resulta da intenção do constituinte de conferir ao bem jurídico meio ambiente a máxima proteção possível, já que ele, como reconhecido pelo próprio *caput* do art. 225, constitui bem essencial à sadia qualidade de vida.

Em outras palavras, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é *conditio sine qua non* para a existência e desenvolvimento das potencialidades humanas¹⁹ das atuais e futuras gerações, é imprescindível que a proteção que lhe é endereçada seja fortalecida por todos os mecanismos disponíveis no campo jurídico. A Constituição Brasileira direciona todos os sistemas de respostas a condutas socialmente inadequadas à proteção ao meio ambiente, visando não apenas a reprimir o causador de danos, mas, também, em especial no campo da responsabilidade civil, a proteger o próprio bem jurídico meio ambiente.

Nesse sentido, ensina Annelise Steigleider Monteiro:

"(...) a responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados. Esta percepção é extraída do fato de os §§ 2º e 3º do art. 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que

¹⁹Não adentrando-se, aqui, na problemática relativa à integridade dos ecossistemas como condicionante para a existência de toda forma de vida, para além da humana



ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto.” [STEIGLEDER, ANNEISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle, g.n.]

O rigor com que a Constituição Federal trata da temática da resposta estatal ao dano ambiental não é sem razão. Além de condicionante à existência e ao desenvolvimento das potencialidades humanas das atuais e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem jurídico alçado ao status de direito fundamental, conforme já demonstrado.

A reparação do dano ambiental, preconizada pelo §3º do artigo 225, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.

Dessa natureza constitucional da responsabilidade civil ambiental, podem ser extraídas duas conclusões.

A primeira consiste na constatação de que norma infraconstitucional não pode eximir aquele que contribui para o dano da responsabilidade a ele atrelada, esvaziando o instituto da responsabilidade civil ambiental. Não é dado à lei adotar a não-responsabilização como regra. A regra é a dada pelo poluidor-pagador: quem causa dano ao meio ambiente pelo dano responde. Qualquer inversão dessa lógica, no campo da proteção ao meio ambiente, é, em si, incompatível com a norma fundamental.

Por outro lado, na seara interpretativa, a natureza constitucional da responsabilidade civil implica que toda exegese conferida à norma versando sobre o tema deve seguir no sentido da máxima proteção ao bem jurídico meio ambiente. Em caso de dúvida sobre o alcance de uma dada norma tratando de responsabilidade civil ambiental, incide o princípio *in dubio pro natura*, axioma com maior capacidade de abranger o espírito protetivo erigido pela Constituição Federal.

Essas são as premissas que contornam a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e que, junto à legislação infraconstitucional pátria, apontam para a responsabilidade da requerida pelos danos gerados a partir da extração do ouro que ela utilizou – e segue utilizando – em sua atividade econômica.

2.3. Das características da responsabilidade civil ambiental: objetividade e solidariedade



Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. (...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei n. 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover direta ou indiretamente a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor.

A circunstância de se definir como poluidor aquele que, direta ou indiretamente, propicia danos ao meio ambiente, associada à positivação do caráter objetivo da responsabilidade civil pelo dano ambiental torna indiferentes, para o nascimento do dever de indenizar, a atuação do poluidor com dolo ou culpa.

Basta que haja nexo de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, "(...) **Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem**" (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de



um grande leque de situações, que englobam, inclusive, os agentes que se beneficiam do dano ambiental, sem tê-lo determinado ou executado diretamente.

Esse é o caso, por exemplo, dos agentes financiadores de danos ambientais e, ainda, dos agentes que se utilizam, em sua cadeia de suprimentos, de insumos vinculados diretamente a danos ambientais.

Sobre o tema, leciona Annelise Steigleider Monteiro, fazendo alusão à obra de Herman Benjamin:

*"De acordo com o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 6.938/81, considera-se poluidor 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'. Esclarece Benjamin que 'o vocábulo é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...)'.*⁷³²

*Em todos esse casos, haverá responsabilidade civil solidária, com amparo no art. 942 do Código Civil, porquanto o dano ambiental é considerado um fato único e indivisível, não sendo possível individualizar a contribuição de cada um dos poluidores para o mesmo dano. Benjamin leciona que: 'A solidariedade, no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável. A responsabilização in solidum, em matéria ambiental, encontra seu fundamento originário no Código Civil, na teoria geral dos atos ilícitos; com maior ímpeto e força reaparece na norma constitucional, que desenhou de forma indivisível o meio ambiente, 'bem de uso comum de todos', cuja ofensa estão os 'poluidores' (no plural mesmo) obrigados a reparar, propiciando, por isso mesmo, a aplicação do art. 892, primeira parte, do Código Civil, sendo credora a totalidade da coletividade afetada.'*⁷³³ [STEIGLEIDER, ANNELISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.]

Para além da amplitude do conceito de poluidor, que abrange todo aquele a contribuir, direta ou indiretamente, para o dano, com qualquer conduta de sua parte,



independentemente de dolo ou culpa, ressalta-se o caráter solidário do dever de indenizar que exsurge da realidade do dano, tal como colocado pela doutrinadora supracitada.

Em havendo uma multiplicidade de pessoas passíveis de terem suas condutas vinculadas a um determinado dano ambiental, todas essas pessoas por ele respondem em sua integralidade. Nisso reside a solidariedade, que, no mais, é reconhecida no campo ambiental por diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1830035 / SP, AgInt no AREsp 1515490, REsp 1400243 / PR).

É dessas características – a objetividade e a solidariedade – que resulta a responsabilidade civil da requerida, instituição financeira adquirente de ouro, pelos danos causados na extração ilegal do minério por ela adquirido. Isso porque, ao comprar ouro vinculado a falsas origens – e, por tabela, proveniente de fontes ilegais na Amazônia, a requerida obteve benefícios econômicos, auferiu lucros, impulsionou sua própria prosperidade, tudo às custas da integridade da floresta e de seus ecossistemas.

E, ainda que não fosse objetiva sua responsabilidade, estaria ela vinculada aos danos ambientais causados pela exploração do ouro que consumiu em função da inobservância do mínimo dever de cuidado, já que ela nunca procurou observar, de fato, a higidez dos títulos de lavra a amparar as transações de aquisição de ouro que empreendia diretamente ou por meio de colaboradores (postos de compra de ouro) a si conveniados. Trata-se de uma conveniente cegueira deliberada em um contexto de enorme índice de ilegalidade, suficiente a atrair sua responsabilização pelos danos para os quais concorreu.

O caso, portanto, é de clara viabilidade da responsabilização civil da requerida O.M. DTVM, pelos danos associados à extração do ouro com origem ilícita por ela adquirido, conforme narrado nesta peça.

2.4. Da abrangência da responsabilidade civil ambiental: compensação e prevenção de danos

Cumpridos os requisitos necessários para a imputação à empresa requerida da responsabilidade por danos ambientais associados à sua cadeia de suprimentos, notadamente à forma de extração da matéria-prima por si obtida na Amazônia – o ouro, cumpre avaliar a extensão das obrigações que lhe são imputáveis.

Quanto ao ponto, o princípio do poluidor-pagador, enunciado pela Declaração do Rio de 1992, estatui:



"Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais."

A ideia de internalização de custos ambientais implica, para o poluidor, um ônus duplice: de reparar eventuais danos a que tenha dado causa, assumindo os gastos associados a esse dano, e também de prevenir a ocorrência de danos futuros, evitando a produção de externalidades vinculadas à sua atividade econômica. Por isso mesmo, "o princípio do poluidor-pagador não deixa de ser uma decorrência normativa do próprio princípio da responsabilidade aplicado à matéria ambiental" (SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraivajur, 2017, p.113).

A dimensão de prevenção ao dano como conduta esperada e obrigatória para o poluidor decorre, também, do próprio princípio da prevenção, a exigir do Estado da coletividade (art. 225, *caput*, CF) que identifiquem antecipadamente os impactos ambientais negativos esperados de uma dada ação ou omissão e que adotem diligências visando a evitar esses impactos.

O princípio da prevenção, além de derivar do artigo 225, *caput*, e §1º, IV, da Constituição da República, é reconhecido como fundamento supralegal do Direito Ambiental e manifesta-se na legislação ordinária em previsões como a exigência de licenciamento ambiental para atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 10, Lei n. 6.938/1981). Além disso, é expressamente previsto em diplomas normativos variados, como a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009), a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), dentre outros.

A associação entre os princípios do poluidor-pagador e da prevenção enseja a construção da necessária reparação *in integrum* de danos ambientais, a abranger a recuperação do meio ambiente ao status prévio à lesão – ainda que mediante compensação – e a adoção de medidas visando a evitar danos futuros.

Nesse sentido, leciona Annelise Steigleider Monteiro:

"Na sua moldura tradicional, a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos danos e a punição do responsável; e não se propõe, pelo



menos numa aproximação mais ortodoxa, à prevenção de riscos e tampouco à redefinição do 'modus operandi' que determinou a produção do dano. A atuação da responsabilidade diz respeito ao dano propriamente dito, com pouca ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação de responsabilidade. (...)

*Na sociedade pós-industrial, marcada pela proliferação de riscos, no entanto, a responsabilidade civil deve desempenhar novas funções. Gutiérrez refere que a responsabilidade civil típica da "era tecnológica", desempenha funções que se desenvolvem em dois âmbitos: Como instrumento de regulação social e como mecanismo para a indenização da vítima.⁶⁰⁸ No âmbito de ser instrumento de regulação social, **a responsabilidade exerce a função de prevenir comportamentos antissociais, dentre os quais aqueles que implicam geração de riscos**; de distribuir a carga dos riscos, pelo que se torna otimizadora de justiça social; e de garantia dos direitos do cidadão. No âmbito da indenização, 'a responsabilidade deve objetivar a superação da desigualdade entre a vítima, que pode ser difusa, e o produtor do dano, percebendo-se que a debilidade da vítima não consiste em sua inferioridade econômica, mas de sua impotência e fragilidade frente às fontes modernas dos danos tecnológicos', como é o caso dos danos nucleares e ambientais, posto que não possui recursos para repelir e reagir contra os elementos tecnológicos causadores dos danos.⁶⁰⁹ [STEIGLEDER, ANELISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle, g.n.]*

Para o caso concreto, portanto, as obrigações que surgem para a requerida englobam (i) o dever de reparar os danos ambientais derivados da extração de ouro com origem ilegal por ela adquirido e transacionado; e (ii) o dever de adotar medidas preventivas a danos futuros, evitando-se sua concorrência para a degradação do meio ambiente.

2.4.1. *Da compensação de danos ambientais estimados: valoração de danos*



Como já descrito, a requerida **O.M. DTVM** adquiriu 1.080,51 quilogramas de ouro vinculados, no momento da aquisição, a permissões de lavra garimpeiras que, na realidade, nunca foram objeto de efetiva exploração mineral, ou que incidiam em áreas ainda não autorizadas à lavra.

Tal circunstância, aliada ao fato de que, como demonstrado em estudo elaborado pela Universidade Federal de Minas Gerais, 96% das cicatrizes de desmatamento por mineração na Amazônia situam-se fora de poligonais com lavra declaradas como origem de minério junto à ANM, permite inferir que esse ouro, com origem falseada, adveio, na verdade, de garimpos ilegais na Amazônia, notadamente na região sudoeste do Pará, no entorno de Itaituba.

Ao adquirir o minério, a requerida contribuiu para a inserção do ouro de origem ilícita no mercado nacional, obtendo benefício econômico a partir da degradação ambiental operada.

Por essa razão, como demonstrado, deve responder pela reparação dos danos causados ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal, a fim de conferir robustez à avaliação do *quantum debeatur* em circunstâncias como as narradas na presente ação civil pública, desenvolveu em parceria com a ONG Conservação Estratégica a ferramenta denominada "Calculadora de Impactos do Garimpo".

A ferramenta, produzida por equipe multidisciplinar e fundamentada em ampla revisão de literatura científica, permite a monetização de danos ambientais e socioambientais associados à atividade de garimpo na Amazônia, a partir de critérios como quantidade de ouro com origem ilegal apreendido/adquirido, tipologia da extração, local da lavra, dentre outros.

Aplicada a ferramenta ao caso concreto, pôde-se apurar que o ouro transacionado pela requerida **O.M. DTVM** pode ser associado a danos ambientais e socioambientais estimados, como o desmatamento de mais de 7 mil hectares, já que, em média, a extração de um quilograma de ouro pressupõe a destruição de 7 hectares de florestas.

Da atividade, resultam impactos como a perda de estoques de carbono, a perda de rentabilidade de produtos florestais madeireiros ou não madeireiros, a perda de espécies e de seus habitats. Do ilícito, surgem ainda necessidades como medidas de controle de erosão e de reflorestamento.

Por outro lado, a extração ilegal também ocasiona a erosão e o assoreamento de rios, proporcionando perdas de recursos hídricos e pesqueiros. Tornam-se necessárias, então, medidas como dragagem de cursos d'água, aterramento de cavas e adoção de medidas de controle de erosão.



Finalmente, foi possível estimar que o ouro ilegal adquirido pela **O.M. DTVM** implicou a exposição a mercúrio de uma enorme população, causando contaminação de ar, solo e água, a despeito da eventual utilização de métodos de reaproveitamento. A extração de cada quilograma de ouro utiliza, em média, 2,6kg de mercúrio, metal associado a problemas neuropsicológicos, queda no QI médio das crianças nascidas e aumento da probabilidade de infarto e hipertensão, com custos criados, assim, para o Sistema Único de Saúde.

A avaliação econômica de todos esses fatores, aqui sucintamente citados, é realizada pela calculadora, já computados danos residuais e intermediários, resultando num importe de R\$ 1.303.946.204,33.

Registra-se que esse importe deriva de impactos gerais médios avaliados para a extração garimpeira na Amazônia, e não para um local específico dentro do bioma. Assim é porque o ouro adquirido pela **O.M. DTVM**, embora atrelado formalmente a PLGs situadas na região de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, passou por esquentamento, na forma já explicitada. Por essa razão, esse ouro pode, na verdade, ser oriundo de qualquer outro ponto do bioma em que existente garimpo ilegal, como as Terras Indígenas Munduruku, Kayapó, Yanomami, Raposa Serra do Sol, os Rios Madeira, Jutaí, Içá e Japurá, todos no Amazonas, dentre inúmeros outros pontos de garimpo presentes na Amazônia.

Diante disso, o Ministério Público Federal entende ser devida a condenação da empresa-ré no pagamento de indenização por danos materiais ambientais e socioambientais no importe de R\$ 1.303.946.204,33, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas a danos futuros, na forma adiante exposta.

2.4.2. Da prevenção a danos ambientais e socioambientais futuros: mecanismos efetivos de compliance

Como colocado previamente, a perspectiva de internalização dos custos ambientais de operação em uma dada atividade econômica e de adoção de conduta compatível com o princípio da prevenção, imponível ao Estado e também à coletividade, resultam no surgimento de um dever para todas as pessoas de prevenir danos oriundos de suas respectivas ações ou omissões. Esse dever exsurge, em especial, quando a existência desses danos é conhecida e comprovada cientificamente, cabendo ao poluidor adotar todas as diligências possíveis voltadas à proteção da integridade do meio ambiente.

No caso concreto, isso equivale a dizer que à requerida é imposto não apenas o dever de reparar os danos causados, mas também de implementar



os mecanismos necessários à prevenção de danos futuros, notadamente por meio do fortalecimento de ferramentas de *compliance*, capazes de identificar riscos de ilegalidade em sua cadeia de suprimentos.

Ora, a Lei n. 12.844/2013 impõe ao comprador de ouro a obrigação de exigir do vendedor informações a respeito de sua identidade (nome e CPF/CNPJ) e registro em entidade comercial, bem como a respeito da origem do minério, mediante indicação do número do processo em que exarado o título de lavra a amparar a extração mineral (art. 39).

Essa exigência, para fins ambientais, como será adiante melhor explicitado, não pode se resumir à cobrança, do vendedor, da menção a um número de procedimento administrativo, desacompanhada de cuidados outros.

A simples conferência, por exemplo da validade e objeto do título de lavra invocado pelo vendedor, o que é possível aferir-se *online*, já evitaria a aquisição de ouro com lastro em permissões de lavra garimpeira ainda em fase de requerimento ou em títulos de lavra relacionados a minérios distintos de ouro.

Nem esse nem outros cuidados, contudo, são por ela adotados, consolidando-se no setor uma postura de cegueira deliberada, fundamentada em interpretação equivocada da presunção de boa-fé trazida pelo artigo 39 da Lei n. 12.844/2013 – a qual, como mais adiante será demonstrado, não afeta a responsabilidade ambiental da instituição financeira pelos danos provocados por sua cadeia de suprimentos.

Consoante extensivamente narrado, a responsabilidade civil ambiental tem fundamento e natureza constitucional e implica, para aquele que utiliza insumo vinculado a um dano ambiental, o dever de prevenir a ocorrência de novos impactos ambientais não autorizados. Se, para tanto, for necessário o desenvolvimento de mecanismos de *compliance* aprofundados, tais medidas deverão ser tomadas, assegurando-se a internalização dos custos ambientais da atuação do agente econômico.

Não fosse suficiente o arcabouço ambiental a justificar a obrigação de desenvolvimento de mecanismos de *compliance* efetivos, cumpre ressaltar que tal dever deriva também de dispositivos normativos outros.

De fato, a requerida é uma distribuidora de títulos e valores imobiliários e, portanto, uma instituição financeira, consoante conceito legal constante nos artigos 17 e 18 da Lei n. 4.595/1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação



de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Destaque-se que a alienação de ouro proveniente de permissões de lavra garimpeira apenas é franqueada a instituições financeiras especificamente autorizadas a operar nesse mercado, conforme previsto no artigo 1º, *caput*, e §§1º e 2º, c/c artigo 2º da Lei n. 7.766/1989 e nos artigos 38, 39 e 41 da Lei n. 12.844/2013. Em especial, transcreva-se o artigo 41 da Lei n. 12.844/2013:

*Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro **diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.***

E, ainda, os artigos 1º, §2º, e 2º da Lei n. 7.766/1966:



*Art. 1º. § 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, **serão consideradas operações financeiras.***

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

As normas, interpretadas em conjunto, deixam claro (i) que o ouro advindo de garimpos deve ser comercializado junto a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e (ii) que essas operações têm natureza de operação financeira.

A premissa é relevante na medida em que atrai para essas instituições financeiras, autorizadas a operar com ouro, uma série de obrigações de *compliance*, que atuam justamente no sentido de se prevenir danos não apenas ao meio ambiente, mas à própria higidez do sistema financeiro nacional.

No ponto, observa-se que o ouro advindo de exploração ilegal, ao ser incorporado ao mercado lícito mediante aquisições deliberadamente cegas da parte de DTVMs quanto à ilicitude de origem, pode estar associado a várias outras formas de criminalidade, as quais carecem da devida repressão.

Por essa razão, a própria Lei n. 9.613/1998, que dispõe sobre o enfrentamento a lavagem de ativos, impõe às instituições financeiras que operam com ouro uma série de obrigações, dentre as quais a de dispensar especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios de crimes previstos no mesmo diploma legal (art. 11).

Para essa finalidade, as instituições financeiras são obrigadas a identificar clientes, manter cadastros atualizados e registros de transações e adotar políticas e procedimentos internos, a fim de detectar e comunicar operações com indícios de lavagem. Nesse sentido, o artigo 10 da norma:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;



II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

A aquisição de ouro em região aurífera marcada por altíssimo grau de ilegalidade – com 94% das cicatrizes de mineração fora de poligonais autorizadas pela Agência Nacional de Mineração – é, de per si, uma atividade de risco. Por outro lado, há “políticas, procedimentos e controles internos” relativamente simples capazes de indicar, para essas instituições financeiras operantes com ouro, alertas relativos a possível lavagem de capitais mediante indicação, na primeira aquisição de ouro, de uma origem minerária fictícia.

A adoção desses mecanismos de prevenção à lavagem converge para a finalidade de prevenção a danos ambientais: os mecanismos a serem desenvolvidos para detecção de casos potenciais de lavagem de capitais são os mesmos a serem utilizados para evitarem-se danos ao meio ambiente.

De outra parte, o próprio Banco Central do Brasil impõe a todas as instituições financeiras, dentre as quais as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a obrigação de contar com uma Política de Responsabilidade Socioambiental, conforme previsto na Resolução n. 4.327/2014.

A Resolução define risco socioambiental, atrelando-o à possibilidade de danos socioambientais resultarem em perdas para as instituições financeiras.

Segundo a normativa, o risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições como um componente das diversas modalidades de risco a que estão



expostas. Entre as questões que as instituições devem considerar em relação ao gerenciamento de risco socioambiental, consta a avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação.

Além disso, para o BACEN, não basta apenas a identificação do risco socioambiental e sua publicização. É dever das instituições financeiras, nos moldes do artigo 6º, I, da Resolução, considerar "sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações".

Ou seja, para além de detectar o risco, cabe às instituições financeiras mitigá-lo e controlá-lo.

No mercado de ouro, os riscos socioambientais são mais evidentes no momento da extração. A partir do momento em que uma instituição financeira adquire ouro com origem ilegal, contudo, ela passa a também expor-se ao risco socioambiental vinculado à exploração ilegal do minério, já que está a fomentar a ilicitude. Esse risco precisa ser avaliado e exposto publicamente. E não somente: é dever da instituição adotar medidas para mitigação e controle, medidas que, mais uma vez, convergem no sentido da proteção ao meio ambiente, mediante adoção de mecanismos de *compliance* capazes de evitar a aquisição de ouro proveniente de fontes ilegais.

Por conseguinte, está suficientemente embasado, em diversas dimensões jurídicas, o dever da requerida de implementar mecanismos preventivos a danos (e à lavagem de ativos), que devem incorporar parâmetros mínimos, como a conferência da higidez dos títulos de lavra invocados pelo vendedor na primeira aquisição do ouro, mediante:

- (i) aferição do objeto do título (se referente ao mineral ouro);
- (ii) aferição de validade temporal do título (se em vigor no momento da venda);
- (iii) aferição da pertinência subjetiva do título (se titularizado pela efetiva pessoa do vendedor);
- (iv) em caso de inexistência de pertinência subjetiva, aferição do justo título para a transação, mediante comprovação da existência de contrato de parceria, de vínculo de mandato ou da condição de membro da cadeia produtiva, bem como da existência de documento autorizativo para o transporte, tudo na forma do artigo 38, *caput*, e §1º, da Lei n. 12.844/2013;



- (iv) acionamento de mecanismos de alerta e de consulta direta ao permissionário em caso de uso reiterado desproporcional de um dado título minerário por pessoas diferentes, ou, ainda que por uma mesma pessoa, envolvendo quantidades atípicas de ouro;
- (vi) aferição da pertinência espacial, identificando-se se a poligonal do título de lavra invocado conta com cicatrizes de mineração e se incide sobre terras indígenas ou unidades de conservação.

Quanto ao último item, sublinha-se que ferramentas de imageamento de satélite já permitem o desenvolvimento de sistemas capazes de devolver alertas de riscos, na hipótese, por exemplo, de uma dada poligonal não corresponder a uma cicatriz de mineração identificada pelo DETER/INPE. Não se trata de medida excessivamente onerosa para instituições financeiras que operam com ouro – sobretudo dado o risco a que se expõem, ao optar por operar na Amazônia. Além disso, há, para elas, a obrigação de se valerem da melhor tecnologia disponível para prevenção a danos, o que inclui o uso de imagens de satélites, tal como se faz hoje, amplamente, no enfrentamento ao desmatamento com origem ilegal.

Outrossim, os parâmetros mínimos de prevenção a danos ainda devem englobar a revisão da Política de Responsabilidade Socioambiental, para que incorpore a realidade dos riscos a que exposta a instituição financeira, e a transparência a respeito de fornecedores de ouro, mediante abertura pública, em ferramentas de fácil acesso, do rol de títulos minerários utilizados para legitimação das compras da requerida, conferindo-se auditabilidade à sua operação no mercado, tudo sob pena de bloqueio de suas atividades, por descumprimento de suas obrigações socioambientais.

Por precaução, aponte-se que a publicização de rol de títulos minerários em que originadas as primeiras aquisições de ouro da requerida não é obstaculizada por norma alguma protetiva de intimidade ou outra forma de sigilo, eis que limitada a números de procedimentos administrativos que, no mais, devem ser resguardados de qualquer forma pela ré, em atendimento às obrigações que lhe são impostas pela Lei n. 12.844/2013.

Por outro lado, a publicização de títulos minerários associados às primeiras aquisições de ouro assegura ao Estado e à coletividade, inclusive a investidores, a capacidade de, com mais acurácia, conhecer a proveniência do ouro incorporado pela requerida em sua cadeia de suprimentos, fiscalizar essa origem e garantir a integridade dos negócios da instituição financeira e de seus clientes.



2.5. Da responsabilidade civil por danos ao patrimônio da União Federal

Como já explicado, a requerida O.M. DTVM adquiriu 1.080,51 kg de ouro, entre 2019 e 2020, nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA, em transações que referenciavam como origem do ouro locais onde nunca houve, de fato, exploração mineral, embora essas transações de aquisição indicassem permissões de lavra vigentes emitidas pela ANM.

A requerida O.M. DTVM adquiriu, portanto, grande quantidade de matéria-prima mineral pertencente à UNIÃO extraída de locais outros, sem autorização legal, provavelmente terras indígenas e unidades de conservação, incorporando o minério ilegal às suas atividades econômicas regulares e auferindo ganhos econômicos a partir dessa ilegalidade.

A conduta da requerida causou danos ao meio ambiente, como já demonstrado. Causou, igualmente, danos ao patrimônio público, o que enseja a sua responsabilização pelo Ministério Público e a propositura de Ação Civil Pública, conformes os dispositivos constitucionais e legais a seguir relacionados:

Art. 129, da CF. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º, L. 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VIII – ao patrimônio público e social.

É preciso chamar atenção para o fato de que, ao adquirir ouro sem origem legal, a requerida empreendeu e auferiu ganhos econômicos transacionando bens públicos.

Em que pese o art. 176 da CF estabelecer que os recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo (...) e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, fato é que, inexistente a concessão ou permissão de lavra, o ouro extraído sem autorização continua a integrar o patrimônio público, o que atrai a atuação do Ministério Público para a sua proteção. Sem a



competente autorização de lavra, os recursos minerais lavrados ilegalmente remanescem sob domínio da UNIÃO²⁰, a teor do art. 20, IX, da CF.

Esclareça-se que, tivesse a requerida O.M. DTVM adotado medidas simples para verificação da procedência do ouro por ela adquirido, reduziria substancialmente a quantidade de transações ilegais para as quais efetivamente concorreu. Medidas como a instituição de alerta de identificação da utilização de um mesmo processo minerário como local procedência de montante excessivo de ouro, o desenvolvimento de softwares, aplicativos ou outros mecanismos de verificação de cobertura florestal da área indicada como origem do minério, ou até mesmo a comunicação obrigatória descrita no art. 11, II, c/c art. 9º, II, da L. 9.613/98, eram medidas exigíveis, considerando que a atividade de compra de ouro normalmente implica, por sua natureza, risco para patrimônio público.

Nenhum mecanismo de controle, contudo, foi adotado pela empresa requerida, que praticou uma série de transações de compra de ouro com sinais evidentes de fraude calcada numa interpretação abusiva do artigo 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013, a saber:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

²⁰Há duas atividades básicas concernentes aos recursos minerais: primeiramente a pesquisa e, depois, a lavra. Esta é objeto de ato administrativo de concessão de lavra, ao passo que aquela é permitida por meio do ato de autorização de pesquisa – ambos os atos oriundos de autoridades da União e dotados de caráter *intuitu personae*, **não podendo ser cedidos ou transferidos sem anuência do poder concedente** (art. 176, § 3º, CF). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012)



§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

As fraudes apontadas nessa ACP e a quantidade de ouro adquirida pela requerida O.M. DTVM referem-se ao esquentamento chapado de ouro, em que áreas florestadas e sem nenhum traço de exploração garimpeira são utilizadas para dar ares de legalidade a transações de aquisição de ouro de origem ilegal, provavelmente de terras indígenas e unidades de conservação. Essa falsa indicação de origem, pela rudimentaridade da fraude e pelos montantes envolvidos, seria objeto de fácil identificação por parte da empresa requerida por conduto de uma plêiade de medidas preventivas – efetivas e acessíveis – se acaso houvesse mínimo interesse; a requerida, porém, nada fez e faz.

Destaque-se não poder a **O.M. DTVM** omitir-se deliberadamente da adoção de qualquer ato de verificação da regularidade da extração e comercialização do ouro adquirido, de modo a artificialmente pretender assentar o pressuposto de desconhecimento da possível origem ilegal do ouro que lhe é alienado, para o fim de beneficiar-se com a ilegalidade sem incorrer nos ônus derivados do lucro fundado no ilícito.

Primeiro, porque, como demonstrado pelo estudo da UFMG, a ilicitude é a regra na Amazônia, e a empresa, que declara em seu *site* ter mais de 30 anos de experiência no mercado de metais preciosos ²¹, insere-se nesse contexto e, conseqüentemente, acompanha, também há mais de trinta anos, as tensões e debates envolvendo a presença da extração ilegal de ouro na Amazônia.

Segundo, porque a empresa já foi previamente envolvida em casos conduzidos pelo Ministério Público Federal e versando sobre a aquisição e comércio ilegal

²¹V. <https://ourominas.com/om/quemsomos.html>



de ouro, como as Operações Warari Koxi (Ação Penal 0000004-52.2018.4.01.4200), Dilema de Midas (Ação Penal n. 478-10.2019.4.01.3902 e Ação Civil Pública n. 1003404-44.2019.401.3902) e Minamata (Ação Penal n. 0000187-82.2019.4.01.3102), bem como sobre o comércio ilegal de mercúrio (Ação Penal 0007895-05.2013.4.01.3100/AP).

Era totalmente previsível para a **O.M. DTVM**, portanto, o risco a que se expunha ao adquirir ouro na Amazônia e, em especial, em Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso.

A despeito disso, cuidados mínimos preventivos a danos ambientais não foram adotados, consolidando-se uma prática empresarial de cegueira deliberada que acabou por contribuir para a proliferação dos danos associados ao garimpo ilegal na região.

É patente que as regras dos §§ 3º e 4º do art. 39, da Lei n. 12.844/2013, da responsabilidade do vendedor de ouro pela veracidade das informações prestadas, da presunção de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé da pessoa jurídica adquirente foram interpretadas e utilizadas mediante indisfarçável abuso de direito, visto que a empresa requerida excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social desses dispositivos, bem como a boa-fé da administração pública.

Transcreva-se, para tanto, o art. 187 do CC:

Art. 187, CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso de direito, segundo Rubens Limongi França é "um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito". Segundo o enunciado n. 37 da CJF, "Art. 187. A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Nesse sentido, há que se perquirir qual o sentido e a extensão da norma que presume a legalidade do ouro vendido e a boa-fé do adquirente.

As Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) são instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que compõem o Sistema Financeiro Nacional, atuando na intermediação de títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais. Segundo o art. 2º, XII, do regulamento anexo à resolução BACEN nº 1.120, de 04.04.86, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a sociedade distribuidora tem por objeto social, dentre outros, praticar operações de compra e venda



de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central.

O art. 12, III, do referido regulamento menciona ainda que é vedado à sociedade distribuidora adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central.

As regras dos §§ 3º e 4º do art. 39 da Lei n. 12.844/2013 hão de ser interpretadas, portanto, à luz do seu fim econômico e social e dentro do contexto das operações de compra de ouro pelas DTVMs. As regras da responsabilidade do vendedor de ouro pela veracidade das informações prestadas, da presunção de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé da pessoa jurídica adquirente não se prestam a isentar de responsabilidade as instituições financeiras, mas sim a evitar que investidores e terceiros sejam prejudicados pela aquisição incauta e pontual de ouro ilegal pelas DTVMs autorizadas a funcionar pelo BACEN. Interpretação diversa, que esvazie por completo a responsabilidade das instituições financeiras, configura flagrante abuso do direito de transacionar com ouro.

É preciso ressaltar também que as regras que preconizam a presunção de legalidade do ouro e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente não subsistem diante da enorme quantidade de ouro esquentado, o que revela que a omissão deliberada da ré em adotar cautelas converteu a aquisição de ouro ilegal, de acidental e episódica, a elemento essencial e permanente de parte significativa das suas transações. Em que pese a Lei n. 12.844/2013 ter sido “editada” com base no lobby da Associação Nacional do Ouro”, conforme a própria associação atestou em seu sítio na internet²², os seus dispositivos não podem ser interpretados em prejuízo à sociedade, em prol da apropriação do patrimônio público e de forma flagrantemente contrária à Constituição Federal.

Importante frisar que a requerida O.M. DTVM, sem justa causa, enriqueceu ilicitamente à custa da sociedade e do patrimônio público, transacionando com bens cuja lavra não foi autorizada, apeando a União do direito de gerir plenamente os recursos minerais do país, em especial o direito de sobre eles dispor, devendo ser obrigada a restituir o indevidamente auferido, conforme preconiza os art. 884 e seguintes do CC:

²² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO OURO – ANORO. Principais Realizações, 2019. Disponível em: <http://www.anoro.com.br/principais-realizacoes>. Acesso em: 2 mar. 2019. Citação em Mineração ilegal de ouro na Amazônia : marcos jurídicos e questões controversas – Brasília : MPF, 2020. 259 p. – (Série manuais de atuação ; v. 7) Disponível também em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineracaoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf



Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

O dano ao patrimônio público também se extrai da legislação penal, uma vez que a conduta praticada pela requerida O.M. DTVM no âmbito cível é igualmente descrita na Lei n. 8.176/91, que tipifica o crime contra o patrimônio de usurpação. É dizer, ao criminalizar a conduta descrita, a Lei penal reconheceu *ipso facto* que a aquisição e comercialização de ouro pertencente à União e lavrado sem autorização legal também é passível de configurar a responsabilidade civil por danos ao patrimônio público. Colacione-se trecho da Lei:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

Conforme aduzido, constatado dano ao patrimônio público, surge a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 e parágrafo único do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade



normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que diz respeito ao dever de indenizar, a despeito de ter transacionado com bens minerais pertencentes à União, fato é que a empresa acionada realiza a intermediação de títulos e valores mobiliários e realiza a compra e venda de metais preciosos por conta própria e de terceiros. Assim, em que pese a empresa ré ter concorrido para a extração e introdução em circulação de ouro de origem ilegal, fato é que esse ouro, uma vez circulante no sistema financeiro e transacionado regularmente com quem desconhecia ou não podia adotar cautelas contra a aquisição de ouro ilegal, não terá como ser recuperado de modo a tornar indene o prejuízo ao patrimônio público e social. Sobre essa questão se debruçou o TRF4 em interessante precedente, a saber:

"Destaco que, se fosse possível, sem dúvida alguma o pedido da autora se dirigiria, primeiramente, à restauração do status quo ante pela empresa requerida. Ocorre que, por impossibilidade física, tal medida se mostra impossível, restando apenas ser convertida em indenização pecuniária, a ser auferida a partir do enriquecimento ilícito, em tese, logrado pela demandada."

(TRF4, AG 5021164-93.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/10/2014).

Por fim, ressalte-se que, como o ouro adquirido pela requerida pertencia à União, considerando-se a falsa indicação de título minerário, bem como tendo-se em vista o abuso de direito e o enriquecimento ilícito aduzidos, a responsabilidade pretendida independe de culpa.

Nesse sentido, no que diz respeito à RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, cumpre que a empresa requerida O.M. DTVM seja responsabilizada e condenada a indenizar os danos materiais e morais causados ao patrimônio público e social decorrentes do esquentamento de 1.080,51 kg de ouro ilegal, entre 2019 e 2020, nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA.

2.6. Da necessária interpretação sistemático-constitucional do artigo 39, §§3º e 4º, da Lei n. 12.844/2013

Socorrem-se os adquirentes de ouro na região amazônica, em regra, de previsão legal, trazida pela Lei n. 12.844/2013, no sentido de ser presumida sua boa-fé,



cumpridas determinadas condicionantes, motivo pelo qual não poderiam ser responsabilizados por ilícitos praticados pelos garimpeiros ou outros membros da cadeia de exploração aurífera que lhes alienam o minério valioso.

Assim dispõe o artigo 39 da Lei n. 12.844/2012:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

A leitura isolada do dispositivo, em especial de seu §4º, poderia conduzir à conclusão defendida pelo setor, de que os adquirentes de ouro estão isentos de qualquer responsabilidade em função de sua presumida boa-fé, pelo simples fato de arquivarem em seus estabelecimentos as informações prestadas pelos vendedores.



Essa interpretação, todavia, descarta do fato de que a responsabilidade civil por danos ambientais tem natureza constitucional, como demonstrado já ao longo da presente peça. Não é possível a um dispositivo legal excluir, *ex ante*, a responsabilidade civil de eventual agente cuja conduta seja associada a danos ao meio ambiente, presumindo sua boa-fé, se o ideário da Constituição é justamente o contrário: o de ampliar as modalidades e a extensão da responsabilização de agentes vinculados a danos.

A bem da verdade, o art. 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013 só tem um efeito jurídico possível: o de eximir os adquirentes de responderem pelos danos causados ao *patrimônio* da União Federal, salvo comprovada má-fé.

De fato, os recursos minerais são bens da União, na forma do artigo 20, inciso IX, da Constituição da República. A exploração de minérios sem prévio título autorizativo exarado pela União, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), constitui crime apenado pelo artigo 2º da Lei n. 8.176/1991. Além disso, faz surgir para o explorador ilegal – e para quem, no mais, tenha concorrido para o dano patrimonial ao Estado – o dever de indenizar o Poder Público pela usurpação de seu patrimônio. Nesse sentido, aquele que explora, que transporta, que adquire ouro ilegalmente lavrado deve reparar à União Federal os danos imputados a seu patrimônio derivados dessa exploração.

Esse dever indenizatório, contudo, resulta dos dispositivos de Direito Civil comum a respeito da responsabilidade civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, CC), definido o ato ilícito como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem.

Ora, estando a União Federal na figura desse “outrem”, por ser vitimada pela usurpação de seu patrimônio mineral, passa ela a fazer jus à reparação devida. E o dever de reparar surge, em regra, para o explorador, mas existirá também para o adquirente de ouro, desde que – na forma do artigo 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013 – esse agente opere com má-fé.

A Lei n. 12.844/2013, assim, introduziu no ordenamento jurídico parâmetros de responsabilização civil particulares ao setor da exploração aurífera para fins de atribuição do dever de reparar ao adquirente de ouro proveniente de garimpos, modificando critérios dados pela legislação ordinária, notadamente pelo próprio Código Civil.

A lei não pode, contudo, eximir da responsabilidade civil ambiental esse mesmo adquirente, porque a ordem no sentido de que deverá haver reparação de danos vem da própria Constituição. Repise-se:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não é demasiado rememorar o texto constitucional, porquanto ele (i) estatui ser obrigação de todos, aí incluídas pessoas físicas, jurídicas, de direito público e privado, com fins empresariais ou não, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado; e (ii) determina a responsabilização civil dos infratores vinculados a condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Ora, não há dúvidas a respeito da lesividade da exploração ilegal de ouro na Amazônia. Ao contribuir para essa exploração, mediante aquisição do ouro ilegalmente extraído, instituições financeiras – e outros agentes, não objeto da presente ação civil pública – contribuem para essa lesividade por meio da simples manutenção de suas atividades econômicas no modo *business as usual*.

Dar ao artigo 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013 conotação de excludente de responsabilidade civil ambiental implicaria não apenas o afastamento da incidência da norma constitucional, que dispõe e intui exatamente em sentido contrário, como resultaria na criação de uma isenção, para os beneficiários (os adquirentes de ouro) de uma série de princípios consagrados no Direito Ambiental, tais como o princípio da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade e do desenvolvimento sustentável.

Estar-se-ia, a admitir-se essa interpretação, que os agentes econômicos, instituições financeiras de grande porte, seguissem atuando com cuidados mínimos e absurdamente frágeis: a legislação exige apenas o arquivamento, **em papel**, de dados dos supostos vendedores! Chega a ser risível exigir de **instituições financeiras** a manutenção de documentos em papel, facilmente fraudáveis e fora do alcance das agências de comando e controle. Essa interpretação representaria uma carta branca à cegueira deliberada dessas instituições ao dano que sua operação causa à Amazônia Brasileira.

A interpretação conforme a Constituição a ser dada a dispositivos infraconstitucionais, outrossim, deve ser informada pela percepção do acolhimento, em nosso texto fundamental, do Estado Socioambiental de Direito, de que é fruto a própria concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago FensterSeifer:

"Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. (...) O Estado de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. (...)

O Estado contemporâneo, nesse sentido, deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos (como é o caso, por exemplo, do aquecimento global), que fragilizam a existência humana, tendo em vista, como refere Häberle, um 'processo dialético posto em marcha', que se renova constantemente no horizonte do projeto político-jurídico da comunidade estatal. É certa, portanto, a afirmação de Häberle sobre a necessidade de um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em vista do futuro humano, o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana. (...)

(...) o modelo de Estado de Direito Ambiental revela a incorporação de uma nova dimensão para completar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, qual seja, a proteção do ambiente, que se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito, designadamente a proteção dos direitos fundamentais, a realização de uma democracia política participativa, a disciplina e regulação da atividade



econômica pelo poder político democrático e a realização de objetivos de justiça social.”²³

SARLET e FENSTERSEIFER situam o Estado de Direito Socioambiental justamente na evolução do Estado Social, fundando-o em uma compreensão integrada e interdependente entre direitos clássicos liberais e sociais e a proteção ao meio ambiente, a partir do que se formatam os direitos fundamentais socioambientais.

Essa nova perspectiva do Estado de Direito é pano de fundo para a compreensão do papel dos poderes estatais na proteção ao meio ambiente: não se trata de cumprir burocraticamente normas que opõem ser humano a ecossistemas, mas de assegurar a existência do ser humano e a concretização de todos os seus demais direitos dentro dos ecossistemas em que ele vive, aos quais se integra e dos quais depende. O meio ambiente é requisito para concretização de direitos, e não empecilho à sua efetivação.

Essa dimensão socioambiental da democracia ilustra a interpretação a ser dada a dispositivos constitucionais – que devem ampliar a proteção ao meio ambiente, como condição para existência e desenvolvimento do ser humano e das outras formas de vida – e a postura a ser adotada pelo próprio Poder Judiciário, quando chamado a manifestar-se sobre conflitos aparentes de normas como o presente.

Dentre duas interpretações possíveis, uma atende, basicamente, ao interesse de agentes econômicos adquirentes de ouro em manter suas operações de aquisição do minério na Amazônia como se inócuas essas transações fossem, em atenção sobretudo à sua liberdade econômica e de iniciativa.

A outra consagra o texto constitucional que ordena a responsabilização civil por danos associados a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, promove a internalização de custos ambientais aos agentes econômicos por eles beneficiados, em atenção ao princípio do poluidor-pagador, assenta-se no princípio da prevenção e direciona-se a evitar danos de enorme grandeza, já constatados na Amazônia.

Não se trata, repise-se, de uma suposição, mas de atribuição de responsabilidade por danos de dimensão gigantesca, afetando ecossistemas inteiros, inclusive em seus componentes humanos, e beneficiando um número pequeno de agentes econômicos.

Não custa lembrar que a destruição de floresta, independentemente de seu valor intrínseco, ocasiona prejuízos à coletividade como um todo, aos amazônidas e aos

23

[?] SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017



não amazônidas, a brasileiros e estrangeiros, todos afetados pela instabilidade ecossistêmica que já se está a operar em função da destruição da floresta.

A opção interpretativa em contexto de crise de direitos por déficit de natureza é essa: ou se garante a sobrevivência das coletividades, protegendo-se o meio ambiente e o próprio texto constitucional, que determina a responsabilização civil do agente vinculado ao dano, ou se beneficia a atividade econômica de uns poucos, que sequer geram riqueza efetiva e duradoura para a região.

Por todos esses motivos, já preventivamente, o Ministério Público Federal requer seja promovida interpretação conforme do artigo 39, §4º, da Lei n. 12.844/2013 no bojo da presente demanda, para definir-se ser compatível com a Constituição Federal apenas a interpretação que restrinja o alcance do dispositivo aos requisitos necessários para responsabilização civil por danos causados ao patrimônio minerário da União Federal, excluindo-se a incidência da presunção de boa-fé para fins de responsabilização civil por danos ambientais.

2.7. Do dano moral coletivo

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser integral. Isso significa que deve ser imposta a reparação tanto dos danos materiais, conforme demonstrado no tópico anterior, quanto dos danos morais aos responsáveis por atos ilícitos danosos ao meio ambiente.

Ora, além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental, mormente em caso como o presente, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano, por ato ou omissão ilícita da parte de outrem. Assim, a indenização por dano moral clássico busca reparar, sob aspecto individual, o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano.

Já o dano moral coletivo não tem, necessariamente, a referenciação na ideia de sofrimento ou dor, pensados sob aspecto individual homogêneo, amparando-se, antes, na ideia de violação a valores, bens e direitos coletivos e difusos, que nem sempre podem ser monetizados – caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado em detrimento de toda a coletividade a partir de condutas danosas como aquela adotada pela requerida.

Todo o prejuízo ambiental daí decorrente foi transferido à sociedade.

Assim, a partir dos ilícitos ambientais narrados, atingiu-se a coletividade também no aspecto moral, porquanto a requerida contribuiu, com suas condutas, para a



depredação da Floresta Amazônia – patrimônio nacional declarado pela Constituição Brasileira – e para a degradação da qualidade do meio ambiente como um todo, em violação ao dever de observar o imperativo de garantia de um habitat ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros – e seres humanos do planeta.

Vale lembrar ser fato notório a relevância ambiental da Floresta Amazônica, inclusive em termos de serviços ambientais de estabilização climática e de proteção à biodiversidade e aos recursos hídricos. Também são notórias a enorme pressão atualmente sofrida pela floresta, atacada fortemente pela atividade de garimpo ilegal de ouro, e a preocupação científica a respeito da manutenção do equilíbrio sistêmico na prestação de serviços ambientais a partir dos níveis de desmatamento que estão a ser atingidos na Floresta Amazônica. Calcula-se que, muito em breve, ela poderá já não atender às suas funções ecossistêmicas, adentrando um processo de savanização irreversível.

Nesse sentido, recentemente, em um artigo publicado na revista *Scientific Reports*, físicos da USP, da Escola Normal Superior, em Paris, e do Instituto Postdam para Investigação do Impacto Climático, na Alemanha, apresentaram resultados de um modelo matemático simples, que mostra como o desmatamento da floresta pode afetar o clima em todo continente sul-americano (<http://ciencia.usp.br/index.php/2017/03/07/desmatamento-na-amazonia-afeta-clima-docontinente-sul-americano/>). A mineração ilegal é um dos fatores a contribuir com o desmatamento, não sendo demasiado insistir no fato de que, conforme estudo da Universidade Federal de Minas Gerais, 94% das cicatrizes de mineração na Amazônia não se sobrepõem a poligonais minerárias autorizadas pela Agência Nacional de Mineração.

Qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a degradação do meio ambiente amazônico, logo, pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos. E essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

Relembre-se que a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra e aos valores, bens e direitos da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado, também deve sê-lo.



Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que “a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ – REsp nº 1180078/MG – Segunda Turma – DJe 28/02/2012).

De acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder *et al*:

“Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.”

A própria jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...)

(...)5. Dano moral coletivo: ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maiorou menor),



idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida.8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa.9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos.10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar dano a outrem. (...) (TRF1 – 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1395 de 31/10/2012)

Com razão a jurisprudência considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento e a degradação da Amazônia afetam diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta.

A requerida adquiriu ouro proveniente de garimpos ilegais, áreas em que a degradação ambiental é suprema, marcada pelo desflorestamento, pelo revolvimento de solos, pelo lançamento de efluentes e pela emissão de resíduos de mercúrio na natureza. Os danos causados por essa realidade são conhecidos e notórios



na literatura científica, mas não se restringem às populações locais ou ao próprio meio ambiente.

Esses danos atingem a personalidade e vinculação da identidade do brasileiro à floresta em sua forma preservada, bem como a dignidade do brasileiro, que depende dessa massa verde para usufruir de uma série de serviços ecossistêmicos. A requerida contribuiu gravemente para o abalo à integridade da floresta, bem como para a desestabilização do equilíbrio ecológico que permite e abriga a vida no Brasil e na América do Sul. O dano moral disso resultante é evidente, de per si, devendo ela ser chamada a por ele responder.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com base nesse quadro legal, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618, que pontifica a tese de inversão do ônus da prova nas ações que visam à reparação do dano ambiental, consoante se vê: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em plena aplicação do princípio da precaução.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*. No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo, revelando que **a requerida adquiriu, entre 2019 e 2020, 1.080,51 quilogramas de ouro vinculados a permissões de lavra garimpeira que, na prática, não foram jamais exploradas, tratando-se, portanto, de ouro proveniente de origens ilegais.**



Em outras palavras, a requerida promoveu a incorporação em sua atividade econômica de suprimentos (ouro) claramente vinculado a danos ambientais e socioambientais na Amazônia, estimados, segundo ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público Federal em parceria com a ONG Conservação Estratégica, em R\$ 1.303.946.204,33.

Considerado o fundamento constitucional da responsabilidade civil ambiental, bem como o caráter objetivo dessa responsabilidade e a direta aplicação dos princípios do poluidor-pagador e da prevenção, o Direito sinaliza no sentido de ser a requerida compelida a adotar medidas urgentes com o fim de evitar danos ambientais futuros.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pela continuidade das atividades de incorporação, ao mercado lícito, de ouro ilegalmente extraído na Amazônia, com a perpetuação dos danos ambientais ao fato associados.

Vale lembrar, no particular, que o dano ambiental, por natureza, protraí-se no tempo, e sua integral extensão é sempre de impossível aferição, dada a complexidade dos nexos de causalidades derivados do desequilíbrio dos ecossistemas. O advento da pandemia de covid-19 ilustra bem a situação: da destruição de habitats naturais pode-se prever diretamente a perda de cobertura florestal e o dano à biodiversidade, por exemplo, mas também origina-se, a partir de um dado momento, a eclosão de pandemias, a desestabilização dos serviços ecossistêmicos e o perecimento de contingentes populacionais humanos.

Em outras palavras: admitido, como se sabe hoje, que o dano ambiental tem consequências nefastas e de alcance amplíssimo, a interrupção de toda e qualquer atividade que contribua ilegalmente para a destruição dos ecossistemas é urgente, para que não se estique ainda mais a já fragilizada corda de sua integridade, condição para a existência em si da vida na terra.

Não há dano, nesse contexto, que seja pequeno: todo dano contribui cumulativamente para o resultado desastroso de desequilíbrio dos ecossistemas. No Brasil, o processo de savanização da Amazônia, em suas regiões sul e sudeste, já está em curso, de acordo com Carlos Nobre²⁴, e as crises hídricas associadas às oscilações do mecanismo dos rios voadores fazem-se cada vez mais frequentes no centro-oeste, sudeste e sul do país.

²⁴V. <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/05/savanizacao-da-amazonia-esta-mais-proxima-diz-nobre.ghtml>



Outrossim, nas áreas específicas dos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, a atuação da requerida na compra de ouro com origem ilegal tem contribuído diretamente para a destruição de áreas protegidas, notadamente das Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza, bem como para a violação a direitos humanos dos povos tradicionalmente ligados a esses territórios. As notícias de ataques a indígenas da parte de garimpeiros, do crescimento do garimpo nessas áreas e da violência que o conflito vem assumindo são públicas e notórias. As medidas para contenção imediata dessa gravíssima situação são multidimensionais, e implicam, para além da adoção de mecanismos estatais repressivos, também o sufocamento dos mecanismos de incorporação do ouro ilegal ao mercado lícito.

Em suma, a desesperadora situação ambiental e socioambiental nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso exige uma especial e rigorosa resposta do Sistema de Justiça perante o ilícito: a incorporação ao mercado lícito de produtos oriundos da destruição da floresta deve ser asfixiada, sob pena de se permitir ao agente econômico obter vantagem da ilegalidade, da destruição de ecossistemas e da violação a direitos de povos indígenas, com a externalização de todos os resultados negativos de sua conduta para a coletividade.

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme os pedidos a seguir.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

5.1. a concessão da **tutela provisória de urgência**, suspendendo-se a autorização da requerida para compra de ouro nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso/PA enquanto não implementados mecanismos capazes de evitar, ao menos, a aquisição de ouro:

- (i) com base em permissões de lavra garimpeira incidentes em terras indígenas ou unidades de conservação de proteção integral;
- (ii) com base em permissões de lavra garimpeira ainda em fase de requerimento ou fora dos respectivos períodos de vigência;
- (iii) com base em permissões de lavra garimpeira ou outros títulos de lavra emitidos para minerais distintos de ouro;



(iv) com base em permissões de lavra garimpeira de titularidade de pessoa distinta do vendedor, excetuadas as hipóteses de parceiros e membros da cadeia produtiva, consoante definidos pela Lei n. 12.844/2013, amparados por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário, cabendo à requerida, nesse caso, digitalizar e manter em sua guarda cópia do documento autorizativo;

(v) com base em permissões de lavras garimpeiras incidentes em áreas florestadas, sem traços de lavra garimpeira;

(vi) sem o desenvolvimento de mecanismos de alerta e consulta a permissionários em casos de utilização reiterada e atípica de uma mesma permissão de lavra garimpeira por agentes diversos da cadeia minerária, ou, ainda que se tratando de um mesmo agente, com comercialização atípica de grandes quantidades de ouro vinculadas a uma mesma PLG por pessoa distinta do respectivo titular;

(vii) sem a implementação de mecanismos de transparência a respeito dos títulos minerários que embasam as compras de ouro da requerida em regiões auríferas, mediante publicização mensal, em ferramenta virtual e facilmente acessível, do rol de títulos minerários (número dos processos administrativos) de que oriundas as compras do mês imediatamente anterior;

5.2. a citação da requerida para comparecimento em audiência de conciliação, na forma prevista no Código de Processo Civil;

5.3. infrutífera a conciliação, a inversão do ônus da prova *ab initio*, para que a demandada tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano ambiental e a ausência de conduta que tenha contribuído para a produção, consolidação e perpetuação do dano, observada a teoria do risco integral, na forma da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça;

5.4. após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a ação civil pública julgada procedente, para o fim de:

5.4.1. determinar-se a suspensão da autorização concedida à requerida para compra de ouro nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo



Progresso enquanto não implementados mecanismos preventivos capazes de evitar, ao menos, a aquisição do minério:

- (i) com base em permissões de lavra garimpeira incidentes em terras indígenas ou unidades de conservação de proteção integral;
- (ii) com base em permissões de lavra garimpeira ainda em fase de requerimento ou fora dos respectivos períodos de vigência;
- (iii) com base em permissões de lavra garimpeira ou outros títulos de lavra emitidos para minerais distintos de ouro;
- (iv) com base em permissões de lavra garimpeira de titularidade de pessoa distinta do vendedor, exceptuadas as hipóteses de parceiros e membros da cadeia produtiva, consoante definidos pela Lei n. 12.844/2013, amparados por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário, cabendo à requerida, nesse caso, digitalizar e manter em sua guarda cópia do documento autorizativo;
- (v) com base em permissões de lavras garimpeiras incidentes em áreas florestadas, sem traços de lavra garimpeira;
- (vi) sem o desenvolvimento de mecanismos de alerta e consulta a permissionários em casos de utilização reiterada e atípica de uma mesma permissão de lavra garimpeira por agentes diversos da cadeia minerária, ou, ainda que se tratando de um mesmo agente, com comercialização atípica de grandes quantidades de ouro vinculadas a uma mesma PLG por pessoa distinta do respectivo titular;
- (vii) sem a implementação de mecanismos de transparência a respeito dos títulos minerários que embasam as compras de ouro da requerida em regiões auríferas nos Municípios sob jurisdição desta Subseção Judiciária, mediante publicização mensal, em ferramenta virtual e facilmente acessível, do rol de títulos minerários (número dos processos administrativos) de que oriundas as compras do mês imediatamente anterior;

5.4.2. condenar-se a requerida em revisar sua Política de Responsabilidade Socioambiental, a fim de incorporarem-se os riscos associados à atuação no mercado de compra de ouro em regiões auríferas na Amazônia;



5.4.3. condenar-se a requerida em recuperação dos danos ambientais associados à extração ilegal de 1.080,51 kg de ouro na Amazônia, mediante compensação ambiental em valor estimado de R\$ 1.303.946.204,33;

5.4.4. condenar-se a requerida em pagamento de indenização por danos causados ao patrimônio público da União Federal em razão da aquisição de 1.080,51 kg de ouro extraído ilegalmente na Amazônia, em valor arbitrado por este juízo, sugerindo-se a utilização do preço do grama do ouro como parâmetro, que, conforme cotação do ouro no dia do ajuizamento dessa ACP, perfaz o valor de R\$ 326.465.291,00;

5.4.5. condenar-se a requerida no pagamento de indenização por danos morais coletivos, em função de sua colaboração para a extração ilegal de ouro na Amazônia com produção de danos ambientais e socioambientais, estimada, no mínimo, em R\$ 815.205.747,66 (50% dos danos materiais);

5.4.6. condenar-se a requerida, para a prevenção de danos ambientais e socioambientais futuros, em obrigação de fazer, consistente na implementação de sistemas preventivos de *compliance* a serem utilizados por ocasião da aquisição de ouro nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, de utilização obrigatória inclusive por parte de eventuais parceiros comerciais, incorporando, minimamente, as seguintes medidas de prevenção:

(i) conferência da vigência temporal e da pertinência objetiva (mineral) e subjetiva (titularidade) dos títulos de lavra invocados para a legitimação da aquisição de ouro em postos de compra de ouro ou em quaisquer estabelecimentos de compra de ouro mantidos pela requerida ou parceiros da requerida na Amazônia Legal;

(ii) desenvolvimento e adoção de sistema de conferência utilizando geo-imageamento, que permita identificar se o título de lavra invocado incide sobre terras indígenas ou unidades de conservação de proteção integral, bem como se apresenta em sua poligonal autorizada cicatrizes de exploração mineral efetiva, ou se trata-se de área não explorada/florestada;



(iii) desenvolvimento e adoção de sistema de alertas de riscos derivados da reiteração de casos de utilização de um mesmo processo minerário como local de procedência de montante excessivo de ouro, ou como local de procedência de ouro associado a grande número de atores diversos e sem conexão entre si, implementando-se, ainda, mecanismo de consulta ao permissionário, em tais hipóteses;

(iv) desenvolvimento e adoção de sistema de alertas de riscos em atenção aos parâmetros dados pelos artigos 10 e 11 da Lei n. 9.613/1998, para comunicação de transações suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira;

(v) implementação de mecanismos de transparência a respeito dos títulos minerários que embasam as compras de ouro da requerida em regiões auríferas nos Municípios sob jurisdição desta Subseção Judiciária, mediante publicização mensal, em ferramenta virtual e facilmente acessível, do rol de títulos minerários (número dos processos administrativos) de que oriundas as compras do mês imediatamente anterior;

5.5. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, o que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá à causa o valor de R\$2.445.617.242,99.

Itaituba/PA, 26 de Agosto de 2021,

Assinado eletronicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00003996/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **27/08/2021 08:53:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **27/08/2021 09:04:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **26/08/2021 23:51:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/08/2021 23:33:07**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5e34f4df.536d681f.48203452.ebf3adc3